



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	500\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 37:853, que permite ao Fundo de Fomento Nacional, precedendo aprovação do Ministro das Finanças, usar das formas de financiamento mais apropriadas para a subscrição ou compra de acções, tomada de obrigações e contratos de empréstimos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 37:869 — Determina que os lugares de médicos escolares e de visitadoras passem a constituir quadros privativos de cada localidade e insere disposições relativas ao provimento dos referidos lugares — Cria um lugar de condutor de automóvel no quadro da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

de novo provimento ou posse. Havendo excesso em relação ao quadro privativo, aqueles funcionários, e a começar pelos de mais recente nomeação ou contrato, serão transferidos pelo Ministro da Educação Nacional para vagas existentes noutras localidades, dentro do prazo de sessenta dias.

Art. 3.º Os médicos escolares serão nomeados pelo Ministro da Educação Nacional de entre diplomados em Medicina, com a habilitação do curso de Ciências Pedagógicas das Faculdades de Letras, com menos de 35 anos de idade e que tenham sido aprovados em concurso realizado nos termos do Decreto n.º 22:752, de 28 de Junho de 1933.

§ 1.º O limite de idade fixado no corpo deste artigo não é aplicável aos que à data da nomeação já tenham exercido funções de médico escolar, mesmo que interinamente, desde que a interinidade tenha começado antes dos 35 anos.

§ 2.º Os indivíduos que à data da publicação deste diploma já foram médicos escolares, mesmo que interinamente, estão também dispensados do respectivo concurso.

§ 3.º Entende-se para todos os efeitos legais que a parte final do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933, não foi revogada pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 32:241, de 5 de Setembro de 1942, nem pelo artigo único do Decreto n.º 31:907, de 9 de Março do mesmo ano, considerando-se a idade inferior a 35 anos exigível apenas a partir da entrada em vigor deste diploma, e somente nas condições estabelecidas no corpo deste artigo e § 1.º

Art. 4.º Sempre que se dê uma vaga deverá a Direcção-Geral fazer publicar no *Diário do Governo* o competente aviso, para que essa vaga possa ser requerida, dentro do prazo de quinze dias, por qualquer médico escolar do continente ou ilhas adjacentes, ou por pessoa habilitada nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos.

Art. 5.º A nomeação será feita pela ordem seguinte:

1.º Médicos escolares efectivos que requeiram a sua transferência;

2.º Médicos habilitados nos termos do artigo 3.º e seus parágrafos, tendo preferência absoluta os que já exerceram funções de médicos escolares, e de entre os restantes os que obtiveram no concurso a classificação de *muito bom*.

Art. 6.º Não havendo concorrente em condição de ser nomeado, poderá o lugar ser provido interinamente em qualquer diplomado em Medicina. Cessa este provimento ao fim de um ano, se, antes disso, não for pelo Ministro ordenada nova publicação do aviso a que se refere o artigo 4.º

Art. 7.º As disposições dos artigos 4.º, 5.º e 6.º são aplicáveis aos provimentos interinos que hajam de fazer-se em consequência de impedimento temporário do médico efectivo. Neste caso a nomeação mantém-se enquanto durar o impedimento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 37:853, publicado pelo Ministério das Finanças, Fundo de Fomento Nacional, no *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, de 20 do corrente, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, onde se lê: «... nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37:724 ...», deve ler-se: «... no artigo 8.º do Decreto n.º 37:724 ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 27 de Junho de 1950. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar

Decreto-Lei n.º 37:869

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de médicos escolares e de visitadoras passam a constituir quadros privativos de cada localidade, conforme a distribuição constante do mapa anexo a este decreto-lei. Com excepção de Lisboa, Porto e Coimbra, os médicos escolares serão sempre do sexo masculino.

Art. 2.º Consideram-se, para todos os efeitos legais, colocados definitivamente nas localidades onde prestam serviço à data deste diploma os médicos e as visitadoras pertencentes ao actual quadro único, independentemente

Art. 8.º Os resultados dos concursos serão expressos pelas classificações de *bom* e *muito bom*.

Art. 9.º Os médicos dos serviços escolares de estabelecimentos de ensino superior ficam, sem que daí resulte alteração na sua situação e vencimentos, tècnicamente subordinados à orientação e inspecção da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Art. 10.º De futuro o primeiro provimento nos lugares de visitadoras só poderá recair em pessoas habilitadas com o curso geral dos liceus ou com um curso de formação das escolas técnicas profissionais e que tenham menos de 35 anos de idade.

Art. 11.º Salvo quanto à licença graciosa, que só pode ser concedida nas condições estabelecidas para os professores dos liceus, o regime de faltas e licenças dos inspectores, dos médicos escolares e das visitadoras é o estabelecido pela lei geral.

Art. 12.º É criado e adicionado ao quadro do pessoal da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde

Escolar um lugar de condutor de automóvel, a prover livremente, mediante contrato, pelo Ministro da Educação Nacional, e destinado ao serviço antituberculoso.

§ único. Os encargos com os vencimentos do lugar referido no artigo anterior serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 860.º, n.º 1), do orçamento de despesa do Ministério da Educação Nacional em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:869

Quadros dos médicos escolares e visitadoras

Localidades	Número de estabelecimentos de ensino artístico, liceal e técnico	Número de médicos			Número de visitadoras		
		Nos estabelecimentos	Nos serviços do ensino primário e em serviços especiais	Total	Nos estabelecimentos	Nos serviços do ensino primário e em serviços especiais	Total
Quadros a cargo do Orçamento Geral do Estado							
Aveiro	2	1	—	1	1	—	1
Beja	2	1	—	1	—	—	—
Braga	3	2	—	2	1	—	1
Guimarães	2	1	—	1	—	—	—
Bragança	2	1	—	1	1	—	1
Castelo Branco	1	1	—	1	1	—	1
Covilhã	1	1	—	1	—	—	—
Coimbra	5	(a) 4	1	5	2	—	2
Figueira da Foz	1	1	—	1	—	—	—
Évora	3	2	—	2	1	—	1
Faro	3	2	—	2	1	—	1
Guarda	1	1	—	1	1	—	1
Leiria	2	1	—	1	—	—	—
Lisboa	29	(b) (c) 20	19	39	(b) 8	11	19
Portalegre	2	1	—	1	1	—	1
Porto	13	(d) (e) 11	3	14	(d) 5	1	6
Póvoa de Varzim	2	1	—	1	—	—	—
Santo Tirso	1	1	—	1	—	—	—
Santarém	2	2	—	2	1	—	1
Setúbal	2	1	—	1	1	—	1
Viana do Castelo	2	1	—	1	—	—	—
Vila Real	2	1	—	1	—	—	—
Chaves	2	1	—	1	—	—	—
Viseu	2	1	—	1	1	—	1
Lamego	1	1	—	1	1	—	1
Horta	1	1	—	1	—	—	—
<i>Soma</i>	—	62	23	85	27	12	39
Quadros a cargo dos orçamentos dos distritos autónomos das ilhas adjacentes							
Angra do Heroísmo	2	1	—	1	1	—	1
Funchal	3	2	—	2	1	—	1
Ponta Delgada	2	1	—	1	1	—	1
<i>Soma</i>	—	4	—	4	3	—	3

(a) Compreende três lugares masculinos e um feminino.

(b) Compreendem-se três em virtude da criação, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36:409, de 11 de Junho de 1947, e Estatuto do Ensino Técnico Profissional, das Escolas Industrial D. Luísa de Gusmão e Técnicas Elementares Inácia de Almeida, Eugénio dos Santos e da linha de Cascais.

(c) Compreende onze lugares masculinos e nove femininos.

(d) Compreende um em virtude da criação, pelos diplomas citados na nota (b), da Escola Elementar Gomes Teixeira.

(e) Compreende sete lugares masculinos e quatro femininos.

Ministério da Educação Nacional, 29 de Junho de 1950. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.